



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

**LEI Nº 6.866**

**De 09 de julho de 1.986**

**Dispõe sobre a coleta,  
transporte e destino de resíduos  
sólidos hospitalares (lixo  
hospitalar) e dá outras  
providências**

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º.** A coleta, transporte e destino de resíduos sólidos hospitalares, no Município de Curitiba, atenderão ao disposto nesta Lei.

**Art. 2º.** Considera-se resíduos sólidos hospitalares, para os fins desta Lei, aqueles declaradamente contaminados, considerados contagiados ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, maternidades, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios, sanatórios, clínicas, necrotérios, centros de saúde, bancos de sangue, consultórios, laboratórios, farmácias, drogarias e congêneres, atendendo à seguinte classificação:

I - Lixo séptico, proveniente diretamente do trato de doenças, representados por:

a) materiais biológicos como, fragmentos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, assim considerados: sangue, pus, fezes, urina, secreções, placas ou meios de cultura, animais de experimentação e similares;

b) todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes como: gases, ataduras, curativos, compressas, algodão, gesso, seringas descartáveis e similares;

c) todos os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, isolamento de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salas de cirurgia, ortopedia, enfermaria e similares, inclusive restos alimentares, lavagem e o produto da varredura (ciscos) resultantes dessas áreas;

d) todos os objetos pontiagudos ou cortantes como: agulhas, vidros, ampolas, frascos e similares.

II - Lixo especial, assim considerados os resíduos perigosos provenientes do tratamento de certas enfermidades representados por materiais contaminados com quimioterapias, antineoplásicos e materiais radioativos.

III - Resíduos provenientes das atividades administrativas dos estabelecimentos, papéis, papelões e plásticos em geral.

**Art. 3º.** Os resíduos sólidos hospitalares serão apresentados à coleta em local determinado, ou em recipientes contenedores apropriados e padronizados, acondicionados e identificados conforme a classificação do Artigo anterior, obedecido, ainda, quanto à apresentação e acondicionamento, o disposto no regulamento desta Lei.

**Art.4º.** Cabe ao setor competente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura Municipal, o serviço de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos hospitalares.

§1º. A coleta será feita diariamente, em horários pré-determinados, admitindo-se coleta em dias alternados, em estabelecimentos que produzam quantidade de resíduos não superior a cinquenta (50) litros.

§2º. O transporte será feito em veículos especiais que impeçam o derramamento de líquidos e de resíduos.

§3º Os resíduos coletados serão incinerados em incinerador central, a ser utilizado especificadamente para essa finalidade.

**Art. 5º.** Fica proibida a incineração de resíduos sólidos hospitalares nas próprias dependências dos estabelecimentos a que alude o artigo 2º.

**Art. 6º.** A coleta e transporte interno dos resíduos sólidos hospitalares, nos estabelecimentos referidos no Artigo 2º, obedecerão às normas do regulamento desta Lei; vedada à utilização de tubos de queda (schootes).

**Art. 7º.** O Chefe do Executivo regulamentará a presente Lei, em Decreto, no prazo de noventa (90) dias de sua vigência.

**Art. 8º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO 29 DE MARÇO em 09 de julho de 1986.

Roberto Requião de Mello e Silva

PREFEITO MUNICIPAL